



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE
INTERESSE SOCIAL - SEHIS/RJ**

Pregão Eletrônico Nº 06/2024

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos dispositivos da Lei 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que se segue:

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

"Prestação de serviços contínuos para locação (outsourcing) de microcomputador, tipo desktop e notebooks ..."

02. Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, dentre os quais, destaca-se o princípio da eficiência e igualdade de oportunidade entre os licitantes.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo**



das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, ***verbis***:

"Art.3º.....*omissis*.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

04. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

05. Contudo, o Edital ora impugnado, não só limita mas inviabiliza a competitividade, na medida em que faz exigências impossíveis de serem completamente atendidas, impedindo a oferta de produtos atuais e usuais de mercado. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer alteração.

06. Em todo Termo de Referência é possível constatar que a configuração exigida só poderia ser atendida por computadores gamer montados. Isso porque, nenhum dos fabricantes de renome no mercado como: Lenovo, Dell, HP, Positivo e Daten, conseguem atender à configuração exigida com equipamentos padrão. O edital possui exigências que limitam e frustram a participação do maior número de licitantes, conforme a seguir mencionado:

"Chipset placa mãe gamer, rede 2.5Gbe, som DTS 7.1, saída óptica, 3x slots x6, 3x M.2, 6x SATA, fonte gamer, entre outros".

07. Da forma como está, nenhum licitante conseguirá atender integralmente ao TR, visto que, além da configuração só poder ser atendida por computador montado, como acima mencionado, o Termo de Referência ainda faz menção a certificados como Energy Star, Epeat Gold e demais padrões ambientais que computadores montados por regra, também não atendem. Ou seja, da forma como está, existe grande risco do fracasso da licitação, ou mesmo contratação de equipamentos que provavelmente não atendem nem ao edital e nem às necessidades do órgão.



08. Desse modo, é imperioso que haja uma readequação total das especificações e configurações propostas, para garantir o sucesso da licitação e integral atendimento às necessidades da Administração numa contratação que, seguindo a lei nº 14.133/21, pode durar por até 10 anos.

09. Com tais adequações, estaria assegurada não só uma solução mais adequada, bem como a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública, gerando maior segurança e eficiência na contratação, e dando oportunidade a um maior número de participantes interessados.

10. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que o órgão indique modelos e fabricantes de equipamentos que atendam as especificações requeridas para os itens e, que se faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 11 de setembro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marina Nova da Costa Mendes".

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA